



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058623-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada TATIANA CRISTINA DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058623-52.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Tatiana Cristina de Souza Silva

Comarca: Barueri

MM. Juiz de 1ª instância: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

VOTO Nº 52746

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, converteu a obrigação em perdas e danos, determinando o pagamento de 10% do valor do orçamento do procedimento cirúrgico reparador, sob pena de atos expropriatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, considerando a alegação da agravante de cumprimento da decisão e nulidade do orçamento apresentado.

III. Razões de Decidir

3. A conversão da obrigação em perdas e danos é medida excepcional, aplicável apenas quando impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme art. 499 do CPC. 4. No caso, a agravante resiste ao

cumprimento específico da obrigação desde meados de 2020, sendo mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A conversão da obrigação em perdas e danos é medida excepcional, aplicável apenas quando impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente.

Legislação Citada:

CPC, art. 499.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2080436-82.2018.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2018.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 59/60, que nos autos do cumprimento de sentença, converteu a obrigação em perdas e danos, intimando a executada a pagar 10% do valor do orçamento do procedimento cirúrgico reparador (R\$ 39.779,21 à vista ou R\$ 43.279,21 a prazo), no prazo de 48 horas, sem prejuízo do pagamento do valor remanescente, sob pena se proceder atos expropriatórios para cumprimento da obrigação principal.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que

deu cumprimento à decisão, que não pode ser convertida em perdas e danos, apontando, ainda, a nulidade do orçamento único apresentado pela agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

3. Recebo o agravo, porém deixo de determinar a intimação da parte adversa pois me sinto, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Não se pode perder de vista que a conversão da obrigação em perdas e danos somente se efetivará "*se o autor o requer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*" (art. 499 do CPC).

6. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. **A conversão da obrigação em perdas e danos é uma alternativa criada pelo legislador a se recorrer apenas em última hipótese, quando verificada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático correspondente (art. 499 do CPC).** No caso dos autos, para apuração da quantia a ser paga pela agravante basta que o

agravado traga aos autos orçamento detalhado de seu tratamento médico. Logo, não vislumbro impossibilidade de cumprimento específico da obrigação a justificar a conversão da obrigação em perdas e danos. Recurso provido." (TJ-SP 20804368220188260000 SP 2080436-82.2018.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/05/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018) – Destaquei.

7. E, no caso *sub judice*, é certo que o cumprimento de sentença originário se arrasta desde meados de 2020, tendo a agravante, ao contrário do que quer fazer crer, emitido as guias de autorização apenas após a publicação da r. decisão agravada, sem abranger, no entanto, todos os procedimentos reparadores prescritos à segurada.

8. Decerto que, ao longo do cumprimento de sentença, observa-se o acintoso e repetido descumprimento da decisão, com sucessivos encaminhamentos da autora a diferentes cirurgiões credenciados, os quais, por diversos motivos, se declaravam impossibilitados de realizar seus procedimentos reparatórios, negando, por vias transversas, o cumprimento da decisão condenatória, não lhe socorrendo a pretensão de realização dos procedimentos reparadores por meio de prestadores credenciados ou tampouco de obrigatoriedade de apresentação, pela segurada, de três orçamentos para aprovação.

9. Nesse passo, mister a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR